



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Recurso nº. : 11.680 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessado : ALBINO GIOMELLI
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.283

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro (fluxo de caixa) onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53

Acórdão nº. : 104-15.283

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283
Recurso nº. : 11.680
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 800/819, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 705/717.

Contra o contribuinte Albino Giombelli, CPF/MF 015.484.849-20, residente e domiciliado na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua Curitiba 1.010, Bairro, Centro, jurisdicionado a DRF em Cascavel - PR, foi lavrado, em 29/12/94, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 705/717, com ciência em 29/12/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 472.713,85 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1993 e 1994, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1992 e 1993.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, relativo aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendários de 1992 e 1993. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

2 - Rendimentos indiretos a administradores/diretores, referente a despesas com vigilância na residência do contribuinte arcadas pela empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., da qual o autuado é sócio Diretor-Presidente. Infração capitulada no artigo 45, item XVII, letra "b" do RIR/94.

3 - Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22 da Lei 8.023/90 e artigo 14 e seus parágrafos da Lei nº 8.383/91;

4 - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, relativo aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendários de 1992 e 1993. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90;

5 - Depósitos efetuados em contas-correntes, não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Infração capitulada no artigo 895, parágrafo 5º do RIR/94 e artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90;

6 - Recolhimento a menor de Ganhos de Capital obtidos na alienação de bens e direitos em 05/92; 07/92 e 12/93. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, 16 ao 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91;

7 - Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. Infração capitulada no artigo 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.383/91.

O Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 696/704 esclarece, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

- que quanto a apuração do resultado da atividade rural no ano-calendário de 1992, o contribuinte não incluiu no anexo da atividade rural do exercício de 1993, a receita no valor de Cr\$ 56.508.055,54, percebida em mai/92, conforme documentos de fls. 559, referente a venda de 2.600 sacas de soja, recebidas em pagamento do maquinário agrícola alienado ao Sr. Mário Luiz Callescura, conforme contrato de 21/10/91, de fls. 558. O contribuinte equivocadamente efetuou a tributação do valor total da venda no anexo a atividade rural do exercício 1992, fls. 29, assim a parcela de Cr\$ 13.260.000,00 que foi recebida, com a devida correção em maio/94, foi incluída nas receitas da atividade rural de Outubro/91, fls. 661 e 662. No aludido exercício o contribuinte optou pela tributação a 20% da receita bruta, desta forma sobre o valor de Cr\$ 13.260.000,00, efetuou o recolhimento de Cr\$ 663.000,00, equivalente a 1.110,44 UFIR, que imputamos como recolhimento antecipado de imposto de renda da atividade rural do exercício de 1993;

- que quanto às despesas comprovadas da atividade no ano de 1992, o total nominal declarado no Anexo da Atividade Rural de Cr\$ 593.226.836,00 não foi integralmente comprovado, no somatório das notas apresentadas, Anexo II chegamos ao valor total de Cr\$ 583.459.842,00;

- que quanto as receitas da atividade rural declaradas e não comprovadas do ano de 1993, tem-se que no Termo de Intimação 176/94, de 19/12/94, fls. 11, item "04", solicitamos ao contribuinte comprovar o efetivo ingresso financeiro das referidas receitas. O próprio contribuinte mostrou-se incoerente quanto ao efetivo ingresso dessas receitas: Na correspondência de 21/11/94, item 01, foi esclarecido que o valor da venda de um trator, contrato de fls. 560, Cr\$ 1.800.000,00, foi pago via ordem de pagamento em 28/10/93; existem anotações à caneta na fls. 560 que conflitavam com a informação do contribuinte. Verbalmente solicitamos confirmação e na correspondência de 21/12/94, item 05, fls. 19, o contribuinte retifica sua informação, o valor do contrato teria sido recebido parcialmente em 28/01/94, também por ordem de pagamento, mas não apresentou comprovante. Quanto ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

efetivo ingresso financeiro das demais vendas de máquinas esclarece que não tem como comprovar;

- que não questionamos a realização das vendas das máquinas agrícolas pelo contribuinte, inclusive apuramos que o contribuinte declarava corretamente as mesmas na relação de bens da atividade rural, entretanto faz-se necessário que a apresentação de elementos comprobatórios do efetivo ingresso dos recursos financeiros nos meses declarado, pois estes valores estão cobrindo variação patrimonial do contribuinte naqueles períodos;

- que todas as receitas e despesas (comprovadas), foram tabulados nas planilhas de fls. 686/691. O resultado mensal, positivo ou negativo, consideramos recursos/dispêndios para o contribuinte nas planilhas de consolidação de fls. 690/695;

- que quanto as movimentações em contas correntes bancárias tem-se que nos documentos apresentados pelo contribuinte verificamos que ele possui contas correntes em diversos bancos. Apesar de não nos ter sido disponibilizado todos os extratos das contas movimentadas pelo contribuinte, na análise dos mesmos identificamos pagamentos de empréstimos junto ao Banco do Brasil de Palotina; saldos no início e final do mês, aplicações financeiras, pagamentos de taxas, tarifas, juros, IOF, IPMF, e outros produtos e serviços bancários em diversos bancos;

- que a partir das informações contidas nos extratos de contas-correntes elaboramos as planilhas mensais de fls. 687/692 com os seguintes dados:

a - saldo em conta no início do mês como recursos;

b - saldo em conta no final do mês como dispêndios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

c - valor total das aplicações financeiras efetuadas no mês como dispêndios;

d - valor total dos resgates de aplicações financeiras no mês como recursos;

e - despesas bancárias: tarifas, juros sobre saldos negativos, IPMF etc., como dispêndios.

- que ainda com relação à extratos bancários identificamos alguns depósitos efetuados pelo contribuinte para os quais não encontramos a origem dos recursos financeiros, nos respectivos meses, quer seja em recebimentos de alienações de bens e direitos, empréstimos junto a terceiros, retiradas em contas correntes das empresas, etc. Verificando os documentos apresentados, a Declaração de Imposto de renda /93, e a planilha de Consolidação dos Recursos ano de 1992, fls. 688, constatamos que não há, dentre os documentos apresentados a origem dos recursos depositados;

- que o valor depositado em 07/02/92 no Banco do Brasil de Palotina, Cr\$ 37.359.552,07, foi utilizado para quitação de financiamentos rurais, conforme recibos de fls. 644/650. O contribuinte em sua correspondência de 21/12/94, fls. 18, item 3-a, alega que se trata de crédito (indenização) por parte do PROAGRO, seguro agrícola do Governo Federal, entretanto, o extrato de fls. 590 é claro, trata-se de um simples depósito em conta corrente;

- que o depósito de 16/06/92 de Cr\$ 475.682.588,74 do Banco América do Sul, fls. 578, foi integralmente debitado na conta corrente em 17/06/92, pelo próprio Banco, Aviso de Lançamento nº 284.989, para quitação de despesa do contribuinte, provavelmente um pagamento de empréstimo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53

Acórdão nº. : 104-15.283

- que os depósitos em conta corrente sem origem comprovada são sinais exteriores de riqueza, desta forma arbitramos como rendimentos percebidos de acordo com o artigo 895, parágrafo 5º do RIR/94;

- que o contribuinte efetuou também diversos pagamentos de empréstimos agrícolas junto ao Banco do Brasil em Palotina, conforme recibos de fls. 644/651. Os referidos pagamentos foram incluídos na planilha de fls. 690 como dispêndios efetuados pelo contribuinte nos respectivos meses;

- que elaboramos planilhas (fls. 689/694) com os valores das despesas pessoais do contribuinte que conseguimos apurar, através de comprovantes fornecidos pelo contribuinte e por diversas empresas, documentos de fls. 53/70, 576/643, 572/575, e 652/660, tais como: tarifas, juros, despesas bancárias, consumo de água, energia elétrica, tarifas telefônicas, pagamentos de impostos, despesas médicas e com instrução, doações em espécies a diversos;

- que o contribuinte realizou diversas integralizações de capital nas empresas que possui participação societária, conforme documentos apresentados de fls. 128/207, cujos valores dispendidos está tabulado nas planilhas de fls. 689 e 694;

- que o contribuinte recebeu pró-labores mensais de diversas empresas, conforme documentos de fls. 71/127, cujos valores foram tabulados nas planilhas de fls. 688 e 693;

- que nos anos-calendário de 1992 e 1993 verificamos que houve equívoco na conversão de cruzeiros para quantidade de UFIR na Declaração de Imposto de renda, tabulamos os informes de pró-labores recebidos das empresas nas planilhas de fls. 688 e 693, e, calculamos o valor correto em quantidade de UFIR e efetuamos o lançamento da diferença de imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

- que o contribuinte apresentou os documentos referentes as diversas aquisições e alienações de bens declarados nas DIRPF 93 e 94, fls. 515/557. Além das transações declaradas apuramos ainda a aquisição do utilitário Toyota, ano 80, placas AEB-8605, adquirido em 25/06/93 no valor de Cr\$ 200.000.000,00;

- que o Sr. Albino Giombelli efetuou diversos empréstimos e retiradas em numerário nas empresas Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda. e Giombelli Pneus Ltda., nas quais possui participação no capital. Solicitamos às referidas empresas a efetiva comprovação dos ingressos e saídas. Todos os valores lançados nas contas-correntes do contribuinte nas citadas empresas, que representam efetivo ingresso ou saída em espécie, foram computados mensalmente nas planilhas de fls. 687 e 692, constituindo-se recursos ou dispêndios do Sr Albino Giombelli;

- que o contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos por ele efetuado referentes as despesas médicas realizadas em junho/julho/92, fls. 67 e 68, contudo os serviços foram prestados à sua esposa, Sra. Irma Terezinha Giombelli, que não está incluída na declaração como sua dependente, tendo inclusive apresentado declaração de imposto de renda no exercício em separado;

- que quanto ao ganho de capital na alienação da Fazenda Águas Lindas, tem-se que o contribuinte efetuou a venda regularmente registradas nas declarações de imposto de renda. O pagamento foi efetuado em 04 (quatro) parcelas, o calculo do ganho de capital foi corretamente calculado à época da venda 10/10/91, conforme demonstrativo de fls. 31, entretanto verificamos que os recebimentos da 3ª e 4ª parcelas em 27/07/92 e 16/12/93 o contribuinte efetuou recolhimento a menor do imposto sobre o ganho de capital;

- que quanto ao ganho de capital na alienação do Haras Giombelli, tem-se que o contribuinte da mesma forma recolheu a menor o imposto sobre o ganho de capital no recolhimento da 2ª parcela;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

- que quanto as remunerações indiretas recebidas da empresa Giombelli Máquinas Ltda. a título de vigilância residencial, tem-se que através do Termo de Intimação nº 176/94, de 19/12/94, item 03, fls. 11, solicitamos ao contribuinte comprovantes do pagamento deste serviço, na correspondência de 21/12/94, fls. 04, fls. 18, ele nos informa que as despesas foram suportadas pela empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., e anexou o contrato de fls. 664, diversas notas fiscais dos serviços prestados, dentre as quais separamos as de fls. 668/685, que se tratam de serviços extras de vigilância na residência;

- que a partir da tabulação mensal dos recursos comprovados: pró-labores, resultados positivos da atividade rural, recebimentos de terceiros, resgates de aplicações financeiras, valores recebidos de terceiros, alienações de bens, etc., dos dispêndios apurados ou arbitrados - despesas diversas, resultado negativo da atividade rural, integralizações, pagamentos a terceiros, etc.-, apuramos Saldos negativos de Recursos em diversos meses, conforme valores registrados nas planilhas anexas de fls. 690 e 695.

Em sua peça impugnatória de fls. 720/729, instruída pelos documentos de fls. 730/737, apresentada, tempestivamente em 27/01/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo, pela ordem, determinação de perícia, a compensação dos valores recolhidos antecipadamente, bem como a compensação das disponibilidades mensais e por fim, se não for este o entendimento, que seja declarada a total insubsistência do Auto de Infração, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que por ocasião da fiscalização que culminou no auto ora discutido, o contribuinte apresentou toda a documentação que compunha a sua Declaração de Imposto de Renda, elementos esses comprobatórios de seu correto procedimento tributário. Ocorre que após o apontamento das irregularidades pela fiscalização, tornou-se impossível nova composição dos valores, em virtude do contribuinte ter entregue todos os documentos para verificação e não tê-los de volta em sua totalidade. Apesar de constar do termo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

Encerramento de Fiscalização a entrega destes pelo Sr. AFTN, estes documentos compõem o processo, e nele não consta o respectivo Termo de Apreensão de Documentos conforme determina o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72;

- que a fiscalização, quando da apuração do saldo mensal de fls. 687/692, discriminou mês a mês todos os recursos auferidos e, em contrapartida, os dispêndios que entendeu ter havido conforme os documentos examinados. Ocorre que quando da verificação de disponibilidade de recursos, a fiscalização simplesmente entendeu que referidos recursos não existiam partindo, dessa forma, para a apuração do mês seguinte;

- que os recursos auferidos num determinado mês, se não utilizados no mesmo período inequivocadamente devem ser considerados como recursos existentes no início do mês seguinte. Trata-se de disponibilidade oriunda do mês anterior, que somadas aos recursos auferidos dentro do mês seguinte, responderão pelos dispêndios apurados. Se assim não for, a própria fiscalização glosará, como de fato glosou, os recursos apurados em seu próprio trabalho, demonstrando a incoerência existente no trabalho fiscal;

- que além dos fatos colocados, salienta-se a insubsistência dos valores acostados pela fiscalização, a exemplo do mês de junho/93 onde as despesas ocorridas nos meses de abril e maio são somadas aos dispêndios do mês de junho do mesmo ano, distorcendo os valores imputados nas planilhas de fls. 691/5 e documentos acostados aos autos;

- que um dos vários motivos que demonstram a fragilidade do levantamento fiscal refere-se aos valores consignados na planilha de apuração do pró-labore recebido pelo contribuinte. Apenas para corroborar tal assertiva, apontamos que o pró-labore percebido no mês de dezembro/93 da empresa Giombelli Pneus no valor de Cr\$ 50.000,00 não foi computada na somatória do respectivo mês e que o pró-labore percebido no mês de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53

Acórdão nº. : 104-15.283

fevereiro/93 da empresa Pamacai Veículos Ltda. constou como Cr\$ 800.000,00, quando pelo

próprio documento de fls. 80 dos autos, constata-se o valor de Cr\$ 8.000.000,00, alterando, sobremaneira, a planilha de obtenção de recursos do exercício, invalidando o trabalho fiscal;

- que aduz o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, que o contribuinte não incluiu no Anexo Rural do Exercício de 1993 o recurso de Cr\$ 56.508.055,00 percebido em maio de 1992, conforme documento de fls. 559 referente à venda de 2.600 sacas de soja. Profícuo salientar que houve considerável equívoco no enquadramento do fato, uma vez que constou da declaração de imposto de renda o crédito respectivo, representado pelo total de Cr\$ 13.260.000,00, valor este equivalente a 22.208,92 UFIRs, cujo, não representa resultado de atividade rural, e sim, quitação da dívida declinada no referido contrato resultado da alienação dos bens que compunham o patrimônio do contribuinte;

- que conforme se vê do documento de fls. 559 expedido pela COOPAVEL o contribuinte recebeu o importe referente ao seu crédito, em 06 de maio de 1992 no valor de Cr\$ 56.508.055,64 representado pela venda das 2600 sacas de soja, ou 156.000 kilos, cujo preço fora afixado pela própria cooperativa em Cr\$ 22.200,00 a saca de 60 kilos;

- que quanto a venda de maquinários, cabe ao contribuinte a prova desses recursos, que foram efetivamente apresentados conforme documentos de fls. 560/567. Nesses documentos, não há menção de forma de pagamento, sendo assim, os recibos emitidos a favor dos compradores fazem prova incontestável da obtenção dos recursos. Além do mais, a moeda corrente do país, sem dúvida é o papel-moeda. Não há dispositivo legal que exija seu depósito em conta bancária. Mesmo se houvesse, é tranqüilo e pacífico o entendimento da jurisprudência de que extratos bancário não fazem prova de obtenção de recursos ou realização de dispêndios do contribuinte, pois tais relatórios prestam-se a simples conferência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

- que extratos bancários jamais devem ser considerados como documentos idôneos para a apuração de crédito tributário pelo claro motivo de se tratar de documentos expedidos pela instituição financeira para simples conferência;

- que o levantamento que teve por base referidos extratos, indiscutivelmente são inidôneos para apuração do crédito reclamado, com a agravante de terem estes sido considerados parcialmente, fato que torna o trabalho fiscal totalmente insubsistente desde o seu início;

- que relativamente aos depósitos dos dias 07/02, 30/03 e 16/06 de 1992 o Sr. AFTN aponta como depósitos em contas-correntes não justificados, fato que causa estranheza pois, tratam-se de indenizações por parte do PROAGRO, além do que, o fato de considerá-los como depósitos não justificados não aduz a atividade maior do contribuinte, ou seja, a atividade rural. Assim, ainda que se admitisse referidos depósitos como injustificados, deveriam ser tributados como rendimentos provenientes da atividade rural que, conforme se vê de sua declaração anual, trata-se de atividade preponderante;

- que no tocante ao depósito no valor de Cr\$ 475.682.588,74 do Banco América do Sul, nos termos da declaração em anexo, trata-se de liquidação total do financiamento agrícola, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 91/058;

- que o descrito financiamento foi efetuado em nome do contribuinte para beneficiamento da empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., em virtude desta encontrar-se, à época, com sua linha de crédito tomada junto aos Bancos, fato que levou o contribuinte a realizar a operação, tendo sido creditado em sua conta corrente os valores do financiamento à época, conforme avisos de crédito nºs 78545, 78587 e 78710, diante do compromisso da empresa efetuar a quitação por ocasião de seu vencimento, o que ocorreu em 16/06/92 através do cheque nº 0024 sacado contra o Banco DIBENS S/A, a favor do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

Banco América do Sul e levado a crédito da conta corrente do contribuinte, e simultaneamente à débito através do Aviso de Débito nº 284989;

- que quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, com o devido acatamento, o trabalho do Sr, AFTN levou à conclusão equivocada de omissão de receita, o que reclama sua desconstituição pelos seguintes motivos:

. equivocadamente considerou alienação de bens integrantes no patrimônio do contribuinte como rendimento de atividade agrícola;

. no quadro de apuração de Saldos Negativos Mensais desconsidera as disponibilidades mensais de recursos, sem compensá-las com a apuração dos dispêndios do mês seguinte, como se o contribuinte tivesse dilapidado todos os seus recursos, e não tivesse capacidade financeira, fato que causa estranheza pois, a moeda corrente do país ainda continua ser o papel-moeda;

. os documentos anexados aos autos, exemplificativamente nos meses de janeiro, março, maio, junho de 1992, entre outros, e de janeiro, março, maio de 1993, entre outros, não compõem os valores atingidos pela fiscalização, o que mais uma vez prova a fragilidade do trabalho fiscal, vez que todos os documentos que compuseram a declaração de imposto de renda do contribuinte foram entregues ao Sr. AFTN;

- que o auto de infração em exame tributa como rendimentos indiretos a administradores as despesas de vigilância como se prestadas na residência do contribuinte. Ocorre que, os documentos que embasaram a conclusão fiscal, não demonstram que referidos serviços foram realmente prestados ao contribuinte. Apenas declina que foram prestados na residência. Residência de quem ? Portanto, não devem ser considerados, uma vez que a empresa possui vários imóveis e vários sócios com o mesmo sobrenome, que também residem na Comarca;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

- que o Sr. AFTN glosa despesas médicas efetuadas nos meses de junho e julho de 1992 alegando terem sido prestados à sua esposa o que, em nenhum momento acarretou prejuízo ao Fisco, pois tais abatimentos apresentados na declaração do contribuinte não foram incluídos na declaração de sua cônjuge.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto à constituição do crédito tributário, mediante o Auto de Infração, o impugnante alega que este não merece prosperar, porque ficou impossibilitado de recompor os valores lançados, dado que os documentos embaixadores não lhe foram devolvidos, pelo que solicita a declaração de sua insubsistência. Tal alegação é improcedente à luz da legislação de regência;

- que é verdade que o contribuinte entregou todos os documentos para verificação do Fisco, conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização. Os mesmos compõem o presente processo, e não constam de Termo de Apreensão de Documentos. Ocorre que, tanto na fase de constituição do crédito tributário quanto na de impugnação, ao impugnante não é vedado o acesso a qualquer documentação que instrua o processo. Portanto, o impugnante não foi prejudicado em sua defesa, uma vez que poderia ter acesso à toda documentação acostada aos autos;

- que o fato de inexistir o Termo de Apreensão de tais documentos não invalida todo o processo fiscal, sendo perfeitamente sanável com a retirada de documentos, mediante petição do impugnante à autoridade autuante, o que foi feito, conforme documento de fls. 741;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

- que o impugnante requer a realização de perícia, nomeando como perito, o Sr. Duarte Beraldes Silva. Como não foram determinados pelo impugnante os quesitos referentes aos exames desejados, apenas nomeando o perito, indefere-se a presente solicitação de perícia;

- que examinando-se a impugnação, bem como os demais documentos que integram os autos, constata-se que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios financeiros de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993, pelo qual foi constituído o crédito tributário nos valores constantes do Auto de Infração de fls. 713/717, deve ser retificado pelas seguintes razões de fato e à luz da legislação de regência da matéria tributária;

- que quanto às alegações do impugnante de que alguns valores e ou dados foram incluídos ou excluídos indevidamente pelo Fisco, foi efetuada a análise dos demonstrativos e documentação em que se baseiam, onde constatou-se a procedência e ou improcedência das alegações como a seguir demonstrado:

. que não procede a alegação de que o pro-labore recebido no mês de dezembro/93, da empresa Giombelli Pneus Ltda. no valor de Cr\$ 50.000,00, não foi computado no próprio mês do recebimento, pois o somatório dos pro-labores recebidos de todas as empresas de que participa está correto, como se observa do exame dos demonstrativo de fls. 693/695. Por esta razão, deve ser mantido o lançamento;

. que à vista do recibo de fls. 80, devemos alterar o levantamento dos pro-labores mensais (fls. 693) quanto ao valor pago pela empresa Pamacai Veículos Ltda., em fevereiro/93. de Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

. que também improcede a alegação do impugnante de que a receita advinda da venda de 2.600 sacas de soja recebidas em pagamento de maquinário agrícola alienado ao Sr. Mário Luiz Callascura, conforme contrato às fls. 558, não poderá ser incluída como recurso no Anexo Rural do exercício de 1993, por não representar resultado da atividade rural;

. que a respeito, cabem alguns comentários. Conforme contrato firmado pelas partes, às fls. 558, os objetos da transação são uma colheitadeira automotriz, e uma plataforma de 4 linhas para milho. Pelas descrições, tratam-se de bens para uso na atividade rural e por essa razão, os valores recebidos pela venda deles constituem receita dessa atividade, mesmo que as importâncias recebidas sejam representadas por outros bens;

. que mantém-se a glosa dos valores declarados no Resultado da Atividade Rural (fls. 51v), nos meses de janeiro, maio, junho, julho, setembro e outubro/93, visto que o impugnante não apresentou elementos comprobatórios do efetivo ingresso dos referidos recursos financeiros nos respectivos meses. Alega, em resposta à intimação fiscal nº 166/92, às fls. 16, que vendeu diversos maquinários a várias pessoas, porém, somente trouxe aos autos o instrumento particular de compra e venda de fls. 560/562 e os recibos de fls. 563/567, que não podem ser considerados como fonte inquestionável de origem dos recursos, pois "os recibos, sendo instrumento de quitação de natureza particular, é admitido como meio de prova pelo Fisco, desde que corroborado por outros elementos hábeis e idôneos, capazes de assegurar-lhe exatidão";

. que não tendo o impugnante comprovado a origem dos depósitos efetuados em conta corrente, mantém-se os respectivos valores lançados, conforme descrito no Termo de verificação Fiscal às fls. 699;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

. que pela inexistência de comprovação da origem dos recursos o lançamento se efetivou com base no artigo 6º, § 5º da Lei nº 8.021/90;

. que quanto ao lançamento de Cr\$ 475.682.588,74, o impugnante logra comprovar a origem do depósito, devendo ser retificado, haja vista que através da realização de diligência determinada por esta autoridade julgadora (fls. 777/778), foram juntados aos autos os documentos de fls. 785/798. Com base nesta documentação, apurou-se a verdade material sobre a origem do depósito efetuado no valor de Cr\$ 475.682.588,74, em 16/06/92, no Banco América do Sul, referente à liquidação total do financiamento agrícola, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 91/058. Tal financiamento foi efetuado em nome do contribuinte, em benefício da empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., tendo sido creditado em sua conta corrente os valores do financiamento, conforme avisos de crédito nºs 78545, 78587 e 78710, ocorrendo a quitação em 16/06/92, através do cheque nº 0024, sacado contra a Banco DIBENS S/A, a favor do Banco América do Sul e levado a crédito da conta corrente do contribuinte, e simultaneamente à débito. O lançamento do crédito foi contabilizado pela empresa na conta "Albino Giombelli" (fls. 791/797) quanto ao principal, Cr\$ 86.035.212,74, cujo numerário foi utilizado para o pagamento do referido financiamento. O extrato do Banco DIBENS S/A (fls. 733), a favor do Banco América do Sul, e levado a crédito da conta corrente do contribuinte, e simultaneamente à débito (Aviso de Débito nº 284989, fls. 734/736), corrobora na formação da convicção deste julgador;

. que a omissão de rendimentos enumerados às fls. 690/695/715/716, por caracterizar sinais exteriores de riqueza, foi tributada como variação patrimonial a descoberto. O impugnante questiona que na apuração da infração foram indevidamente consideradas alienações de bens integrantes do patrimônio da atividade rural; além do que não foram computadas as "sobras de disponibilidade financeira" apuradas em um mês para aproveitamento como recurso no mês seguinte. Compulsando-se os autos, não se evidencia que se tratam de alienações de bens vinculados à exploração da atividade agrícola. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

entanto, procede a solicitação do impugnante quanto ao aproveitamento como recursos dos saldos de meses anteriores (sobras) para os meses seguintes, haja vista que não resta provado que foram consumidos no período, devendo, ser aceitos como recursos para acobertar dispêndios do mês seguinte. Ou seja, os recursos que sobram em um determinado mês, comprovada a sua existência, através da apuração dos saldos mensais positivos, devem ser considerados como recursos disponíveis nos meses subseqüentes;

. que a alegação de insubsistência do lançamento no mês de junho/93, onde as despesas ocorridas nos meses de abril e maio são somadas aos dispêndios do mês questionado, distorcendo os valores imputados nas planilhas de fls. 691/695 e documentos acostados aos autos, não é procedente, haja vista que, somados tais valores, não foi encontrada a distorção apontada pelo impugnante;

. que improcede também a alegação do impugnante de que não se justifica o lançamento de movimentações bancárias em conta corrente, por se tratar de documento expedido por Instituição Financeira para "simples conferência", com a agravante de terem sido considerados parcialmente. Cumpre esclarecer que se trata da consolidação de todos os documentos que serviram de base para a apuração dos saldos mensais dos recursos e dos dispêndios;

. que mantém-se o lançamento sobre a diferença de imposto sobre ganhos de capital, visto que o demonstrativo efetuado pelo Fisco, às fls. 702, está em consonância com os documentos de fls. 520/523, 655/659, equivocando-se o impugnante quando alega que na própria declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, consta que ofereceu à tributação a quantia a maior de 5.439,00 UFIR, e que referido valor não foi compensado pelo Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

. que mantém-se as despesas de vigilância computadas de ofício, vez que os serviços foram efetivamente prestados na residência do contribuinte no período de 29/06/92 a 04/01/94, de acordo com as Notas Fiscais de fls. 668/685. Através de diligência determinada por esta autoridade julgadora, conforme despacho fls. 777/778, comprovou-se que se tratam de rendimentos indiretos, segundo documentos às fls. 784/791, e declaração firmada pela empresa prestadora de serviços;

. que está perfeitamente correta a glosa de despesas médicas declaradas indevidamente pelo contribuinte, tendo em vista que as mesmas foram incorridas pelo cônjuge nos meses de junho e julho/92, e por esta não estar relacionada como sua dependente.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

'IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS

Mantém-se parcialmente a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente de glosa de despesas médicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes da atividade rural, e de ganho de capital na alienação de bens, além de depósitos em conta correntes não justificados, rendimentos indiretos a administradores/diretores, e de saldos negativos mensais, quando ficar provado nos autos, com documentos hábeis e idôneos, que apenas parte dos valores apurados se caracterizam como renda mensalmente auferida e não declarada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que:

- que quanto à constituição do crédito tributário, mediante o Auto de Infração, o impugnante alega que este não merece prosperar, porque ficou impossibilitado de recompor os valores lançados, dado que os documentos embasadores não lhe foram devolvidos, pelo que solicita a declaração de sua insubsistência. Tal alegação é improcedente à luz da legislação de regência;

- que é verdade que o contribuinte entregou todos os documentos para verificação do Fisco, conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização. Os mesmos compõem o presente processo, e não constam de Termo de Apreensão de Documentos. Ocorre que, tanto na fase de constituição do crédito tributário quanto na de impugnação, ao impugnante não é vedado o acesso a qualquer documentação que instrua o processo. Portanto, o impugnante não foi prejudicado em sua defesa, uma vez que poderia ter acesso à toda documentação acostada aos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53

Acórdão nº. : 104-15.283

- que o fato de inexistir o Termo de Apreensão de tais documentos não invalida todo o processo fiscal, sendo perfeitamente sanável com a retirada de documentos, mediante petição do impugnante à autoridade autuante, o que foi feito, conforme documento de fls. 741;

- que o impugnante requer a realização de perícia, nomeando como perito, o Sr. Duarte Beraldes Silva. Como não foram determinados pelo impugnante os quesitos referentes aos exames desejados, apenas nomeando o perito, indefere-se a presente solicitação de perícia;

- que examinando-se a impugnação, bem como os demais documentos que integram os autos, constata-se que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios financeiros de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993, pelo qual foi constituído o crédito tributário nos valores constantes do Auto de Infração de fls. 713/717, deve ser retificado pelas seguintes razões de fato e à luz da legislação de regência da matéria tributária;

- que quanto às alegações do impugnante de que alguns valores e ou dados foram incluídos ou excluídos indevidamente pelo Fisco, foi efetuada a análise dos demonstrativos e documentação em que se baseiam, onde constatou-se a procedência e ou improcedência das alegações como a seguir demonstrado:

. que não procede a alegação de que o pro-labore recebido no mês de dezembro/93, da empresa Giombelli Pneus Ltda. no valor de Cr\$ 50.000,00, não foi computado no próprio mês do recebimento, pois o somatório dos pro-labores recebidos de todas as empresas de que participa está correto, como se observa do exame dos demonstrativo de fls. 693/695. Por esta razão, deve ser mantido o lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

. que à vista do recibo de fls. 80, devemos alterar o levantamento dos pro-labores mensais (fls. 693) quanto ao valor pago pela empresa Pamacaí Veículos Ltda., em fevereiro/93. de Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00;

. que também improcede a alegação do impugnante de que a receita advinda da venda de 2.600 sacas de soja recebidas em pagamento de maquinário agrícola alienado ao Sr. Mário Luiz Callascura, conforme contrato às fls. 558, não poderá ser incluída como recurso no Anexo Rural do exercício de 1993, por não representar resultado da atividade rural;

. que a respeito, cabem alguns comentários. Conforme contrato firmado pelas partes, às fls. 558, os objetos da transação são uma colheitadeira automotriz, e uma plataforma de 4 linhas para milho. Pelas descrições, tratam-se de bens para uso na atividade rural e por essa razão, os valores recebidos pela venda deles constituem receita dessa atividade, mesmo que as importâncias recebidas sejam representadas por outros bens;

. que mantém-se a glosa dos valores declarados no Resultado da Atividade Rural (fls. 51v), nos meses de janeiro, maio, junho, julho, setembro e outubro/93, visto que o impugnante não apresentou elementos comprobatórios do efetivo ingresso dos referidos recursos financeiros nos respectivos meses. Alega, em resposta à intimação fiscal nº 166/92, às fls. 16, que vendeu diversos maquinários a várias pessoas, porém, somente trouxe aos autos o instrumento particular de compra e venda de fls. 560/562 e os recibos de fls. 563/567, que não podem ser considerados como fonte inquestionável de origem dos recursos, pois "os recibos, sendo instrumento de quitação de natureza particular, é admitido como meio de prova pelo Fisco, desde que corroborado por outros elementos hábeis e idôneos, capazes de assegurar-lhe exatidão";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53

Acórdão nº. : 104-15.283

. que não tendo o impugnante comprovado a origem dos depósitos efetuados em conta corrente, mantém-se os respectivos valores lançados, conforme descrito no Termo de verificação Fiscal às fls. 699;

. que pela inexistência de comprovação da origem dos recursos o lançamento se efetivou com base no artigo 6º, § 5º da Lei nº 8.021/90;

. que quanto ao lançamento de Cr\$ 475.682.588,74, o impugnante logra comprovar a origem do depósito, devendo ser retificado, haja vista que através da realização de diligência determinada por esta autoridade julgadora (fls. 777/778), foram juntados aos autos os documentos de fls. 785/798. Com base nesta documentação, apurou-se a verdade material sobre a origem do depósito efetuado no valor de Cr\$ 475.682.588,74, em 16/06/92, no Banco América do Sul, referente à liquidação total do financiamento agrícola, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 91/058. Tal financiamento foi efetuado em nome do contribuinte, em benefício da empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., tendo sido creditado em sua conta corrente os valores do financiamento, conforme avisos de crédito nºs 78545, 78587 e 78710, ocorrendo a quitação em 16/06/92, através do cheque nº 0024, sacado contra a Banco DIBENS S/A, a favor do Banco América do Sul e levado a crédito da conta corrente do contribuinte, e simultaneamente à débito. O lançamento do crédito foi contabilizado pela empresa na conta "Albino Giombelli" (fls. 791/797) quanto ao principal, Cr\$ 86.035.212,74, cujo numerário foi utilizado para o pagamento do referido financiamento. O extrato do Banco DIBENS S/A (fls. 733), a favor do Banco América do Sul, e levado a crédito da conta corrente do contribuinte, e simultaneamente à débito (Aviso de Débito nº 284989, fls. 734/736), corrobora na formação da convicção deste julgador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

. que a omissão de rendimentos enumerados às fls. 690/695/715/716, por caracterizar sinais exteriores de riqueza, foi tributada como variação patrimonial a descoberto. O impugnante questiona que na apuração da infração foram indevidamente consideradas alienações de bens integrantes do patrimônio da atividade rural; além do que não foram computadas as "sobras de disponibilidade financeira" apuradas em um mês para aproveitamento como recurso no mês seguinte. Compulsando-se os autos, não se evidencia que se tratam de alienações de bens vinculados à exploração da atividade agrícola. No entanto, procede a solicitação do impugnante quanto ao aproveitamento como recursos dos saldos de meses anteriores (sobras) para os meses seguintes, haja vista que não resta provado que foram consumidos no período, devendo, ser aceitos como recursos para acobertar dispêndios do mês seguinte. Ou seja, os recursos que sobram em um determinado mês, comprovada a sua existência, através da apuração dos saldos mensais positivos, devem ser considerados como recursos disponíveis nos meses subseqüentes;

. que a alegação de insubsistência do lançamento no mês de junho/93, onde as despesas ocorridas nos meses de abril e maio são somadas aos dispêndios do mês questionado, distorcendo os valores imputados nas planilhas de fls. 691/695 e documentos acostados aos autos, não é procedente, haja vista que, somados tais valores, não foi encontrada a distorção apontada pelo impugnante;

. que improcede também a alegação do impugnante de que não se justifica o lançamento de movimentações bancárias em conta corrente, por se tratar de documento expedido por Instituição Financeira para "simples conferência", com a agravante de terem sido considerados parcialmente. Cumpre esclarecer que se trata da consolidação de todos os documentos que serviram de base para a apuração dos saldos mensais dos recursos e dos dispêndios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

. que mantém-se o lançamento sobre a diferença de imposto sobre ganhos de capital, visto que o demonstrativo efetuado pelo Fisco, às fls. 702, está em consonância com os documentos de fls. 520/523, 655/659, equivocando-se o impugnante quando alega que na própria declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, consta que ofereceu à tributação a quantia a maior de 5.439,00 UFIR, e que referido valor não foi compensado pelo Fisco;

. que mantém-se as despesas de vigilância computadas de ofício, vez que os serviços foram efetivamente prestados na residência do contribuinte no período de 29/06/92 a 04/01/94, de acordo com as Notas Fiscais de fls. 668/685. Através de diligência determinada por esta autoridade julgadora, conforme despacho fls. 777/778, comprovou-se que se tratam de rendimentos indiretos, segundo documentos às fls. 784/791, e declaração firmada pela empresa prestadora de serviços;

. que está perfeitamente correta a glosa de despesas médicas declaradas indevidamente pelo contribuinte, tendo em vista que as mesmas foram incorridas pelo cônjuge nos meses de junho e julho/92, e por esta não estar relacionada como sua dependente.

Após a análise das questões do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro (fluxo de caixa) onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002201/94-53
Acórdão nº. : 104-15.283

Convém, ainda, ressaltar que à vista do recibo fls. 80, está correto a decisão da autoridade singular em alterar o pró-labore de Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00 pagos para o autuado em fevereiro de 1993, pela empresa Pamacai Veículos Ltda., bem como está correta a decisão de excluir da apuração dos saldos negativos mensais o valor de Cr\$ 475.682.588,74 relativo ao depósito efetuado, em 16/06/92, no Banco América do Sul.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



NELSON MALLMANN